

178

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GASPAR/SC.-

Requerido, voluntariamente.
Jfs, 21.08.92.

VIVIANE EIGEN

Juiz Substituto e. 03

A COMISSARIA DA CONCORDATA PREVENTIVA DE BAPTISTA PAPELAO MICROONDULADO LTDA., por seu procurador infra-firmado, nos autos n.1510/91, de CONCORDATA PREVENTIVA, em trâmite por este Juízo e Cartório Cível, face o r. despacho, vem expor e requerer o seguinte:

A Concordatária a destempo reclama contra a nomeação da empresa credora para desempenhar o munus de Comissária na Concordata.-

Argumenta que: a-a credora não é domiciliada na Comarca e que o Juízo deveria nomear pessoa estranha ante as três recusas de outras empresas credoras, também domiciliadas fora da Comarca; b-que haverá dificuldades nas comunicações dos atos processuais; c-que a perícia contábil deveria ser processada no domicílio da Concordatária; d-ocorrências de despesas adicionais com eventuais audiências que exijam o comparecimento do COMISSARIA; e-impossibilidade de se colocar à disposição do Perito-Contador os livros obrigatórios para fins de perícia contábil face possibilidade de fiscalização na empresa; f-que militam contra a indicação do Comissário, com domicílio noutra Juízo, as disposições do art.204 da Lei falitária no que pertine aos prazos peremptórios e continuos.-

Contudo, nenhum desses argumentos tem relevância porque ao que parece somente interessa à CONCORDATARIA é tumultuar o processo para ganhar mais tempo possível e retardar o seu andamento porquanto em momento algum reclamou da nomeação das outras empresas credoras, que também não são domiciliadas nesta COMARCA.-

Também, a Concordatária não demonstrou interesse algum em auxiliar e colaborar com a Comissária até a presente data pois, apesar de haver concordado em publicar o

P. J. COMARCA DE GASPAR

21.08.92 002360



Dr. Joaquim Alves de Quadros

- ADVOGADOS -

Dr. Uilson Leal

OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX: (0422) 24-8455
84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

179

aviso aos credores de lei que lhe fora remetido via postal(doc. junto)deixou de fazê-lo,assim como se recusou a entregar os livros contábeis ou dar acesso a eles ao SR.PERITO-CONTADOR quando havia sido acertado num encontro em sua sede no último dia 26 de junho/92,o que obrigou a Comissária requerer tal providência neste digno Juízo.-

Entretanto,analisemos os reclamos da Concordatária item a item:

I

PRECLUSÃO-

A impugnação à nomeação da Comissária resta preclusa porquanto somente foi apresentada em 16 de julho/92 quando já havia decorrido o prazo de 48 horas da data da carga dos autos feita ao advogado da Concordatária,que está certificada nos autos como sendo de 06/07/92.-

Com efeito,tomou ciência inequívoca da nomeação e nada reclamou,restando preclusa a matéria.-

Embora a lei falitária preveja a possibilidade de qualquer interessado impugnar a nomeação do SINDICO OU COMISSARIO ATE 48 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO AVISO DE CREDITORES(ART.60,PAR.4º),à Impugnante não se aplica tal prazo porque já tivera ciência inequívoca do ato de nomeação(mesmo antes da carga dos autos porque fora comunicado pessoalmente aos representantes legais da CONCORDATARIA por este digno Juízo em Cartório,em 03/06/92,quando da prestação do compromisso legal)quando da carga dos autos em 06/07/92 e não impugnou no prazo legal.E uma vez operada a preclusão é defeso ao Juiz reapreciar a questão da qual já se decidira,assim como é vedado à parte rediscutir matéria já solvida anteriormente e não impugnada através do recurso adequado(TJMT,RT 476/192,apud PONTES DE MIRANDA,in TRATADO DE DIREITO PRIVADO,TOMO XXIX,P.19,BORSOI).-

Neste passo,os tribunais do País tem decidido,in verbis:

"A RETIRADA DOS AUTOS DE CARTÓRIO PELO ADVOGADO DA PARTE CONSTITUI ATO INEQUÍVOCO DE CONHECIMENTO DA SENTENÇA,DE MODO A DETERMINAR AUTOMATICAMENTE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO"(RT 439/256).-

"TENDO O ADVOGADO CIENCIA INEQUÍVoca DA DECISÃO LANÇADA



Dr. Joaquim Alves de Quadros - ADVOGADOS -
OAB 3953-PR - CIC 014992119-53

Dr. Uitor Leal
OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455
84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

180

NOS AUTOS, A PARTIR DESSA DATA CONTA-SE O PRAZO PARA AGRAVAR, SENDO DESNECESSARIA INTIMAÇÃO SUBSEQUENTE EIS QUE SUA FINALIDADE JA FOI ALCANÇADA"(TJPR-AC.UNAN.DA 4ª CAM.CIVEL, DE 22/06/88-AI 163/88-REL.DES.TROIANO NETTO).-

Dessarte, não deve ser conhecida a reclamação ou impugnação da Concordatária face a ocorrência da preclusão.-

II

ATO DE NOMEAÇÃO DE COMISSARIO-FACULDADE DO JUIZ-

Não deve ser atendida a impugnação porquanto o ato de nomeação de SINDICO OU COMISSARIO é faculdade do JUIZ, mesmo quando seja escolhido pessoa estranha ao feito. De mais, a nomeação recaiu em empresa credora da Concordatária, nada importando ser ela domiciliada noutra comarca ou noutro Estado da Federação. O que importa é que desenvolva o munus para o qual foi nomeada consoante o previsto em lei, pois se assim não fizer o Juiz a todo o tempo pode destituí-la e nomear outra pessoa física ou jurídica para o desempenho do cargo.-

Impende esclarecer que nenhum outro interessado impugnou a nomeação da credora nomeada e o aviso de credores já foi publicado no Diário da Justiça em 07/08/92, p.32, tendo decorrido o prazo legal para tanto.-

E a jurisprudência tem entendido dessa forma, in verbis:

"O JUIZ GOZA DE CERTO ARBITRIO NA ESCOLHA DE COMISSARIO NO PROCESSO DE CONCORDATA"(RT 384/169).-

"A CIRCUNSTANCIA UNICA DE SER ALGUÉM O MAIOR CREDOR INDIVIDUAL DA MASSA NAO LHE DA DIREITO A EXIGIR SUA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE SINDICO."(RT.566/95).-

Doutra banda, o ato de nomeação da Comissária já gerou efeitos desde o inicio e esta vem dando cumprimento ao munus para o qual fora nomeada com total isenção de animo, lisura e a contento em nada negligenciando, além de estar assessorada por advogado conhecedor da matéria falencial, o qual é professor da disciplina de DIREITO COMERCIAL na UEFG(Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR). Talvez esse fato incomode a CONCORDATARIA.-



Dr. Joaquim Alves de Quadros

OAB 3953 PR - CIC 014992119-53

- ADVOGADOS -

Dr. Uitor Leal

OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX : (0422) 24-8455
84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

181
A nomeação da COMISSARIA não afrontou a lei pois nomeou empresa credora. Assim, deve ser mantida, indeferimento-se o pedido da Impugnante.-

III

CIENCIA DOS ATOS E PERICIA CONTÁBIL-

Não socorre a Concordatária tais argumentos porquanto a ciência dos atos processuais, tal como é feito via postal para o procurador da Concordatária, também é feito para o advogado da Comissária, como manda a lei processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo falimentar e que revogou em parte o art. 204 da Lei Falencial, in verbis:

"SUMULA 25 DO STJ (PRAZO PARA RECURSO NA LEI DE FALÊNCIAS)-NAS AÇÕES DA LEI DE FALÊNCIAS O PRAZO PARA A INTIMAÇÃO DE RECURSO CONTA-SE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. NÃO SE APLICA, PORTANTO, A PARTE FINAL DO "CAPUT" DO ART. 204 DA LF, EM SE TRATANDO DE RECURSOS."

Já o artigo 206 da referida lei determina o modo de intimação das partes, o que põe por terra a argumentação da Impugnante.-

A PERICIA é feita nos livros contábeis da empresa em Concordata e entregue em Juízo. E para tanto o Perito-Contador deverá tê-los em seus poder por prazo razoável de 30 dias. Assim sendo, não importa se o perito reside na comarca ou fora dela. O que importa é que faça a pericia e a entregue em JUIZO. O fato de uma eventual fiscalização do FISCO na empresa, esta pode perfeitamente justificar a ausência dos livros face o seu estado de concordatária e da obrigação legal da pericia judicial.

IV

EVENTUAIS AUDIÊNCIAS E DESPESAS-

Também aqui não assiste razão à CONCORDATÁRIA porque no processo em tela não houve impugnação ao crédito declarado na lista nominativa por qualquer credor, o que por si só demonstra que não existirá audiência no processo.-

Já quanto a eventuais despesas de viagens do advogado da Comissária e do Perito-Contador estas correm por conta da Concordatária pois assumiu tal obrigação e risco ao pedir o favor legal. Demais, não fosse o seu desinteresse em colaborar com a COMISSARIA, E, PORTANTO, COM O JUIZO, poderia ela evitar algumas despesas com viagens que ela mesma da azo.-



182

E que havia sido combinado que a mesma remeteria via postal os balancetes mensais ao advogado da Comissária e isto não o fez e juntou-os ao processo, assim também agindo em relação aos livros comerciais, obrigando tanto o procurador da Comissária como o Perito-Contador a fazer mais uma viagem para terem acesso a tais documentos.-

De se ressaltar, que os advogados constituídos pela Concordatária também residem noutras Comarcas e uma delas, a de SOMBRIO S/C, fica mais distante de GASPAR que a cidade e comarca de Ponta Grossa/Pr. E nesse caso estão reclamando indevidamente quanto as distâncias. E os atos processuais são comunicados via postal, o que faz com que seja irrelevante tal assertiva.-

Em tais condições, requer:

a-seja indeferido o pedido de substituição da COMISSARIA, mesmo porque não se alegou ou se comprovou nenhum dos fatos previstos no art. 60, par. 3º, da LF;

b-a juntada aos autos dos inclusos exemplares de publicação do aviso aos credores;

c-a juntada aos autos dos inclusos comprovantes de despesas de publicação do aviso aos credores, das despesas postais ocorridas com as comunicações dos credores e despesas de viagens (três) até esta Comarca para atender interesses do processo de Concordata;

d-sejam atualizadas monetariamente as despesas efetivadas e determinado que a CONCORDATARIA as reembolse à COMISSARIA, sob as penas da lei;

e-seja dada vista dos balancetes adunados ao processo ao SR. PERITO-CONTADOR, após o que a Comissária se manifestará sobre os mesmos;

f-seja determinado à Concordatária que doravante cumpra a lei falencial (art. 169, IV) a fim de que apresente os balancetes mensais diretamente para o advogado da Comissária, podendo remetê-los via postal ou como melhor lhe convier;

g-sejam entregues os livros contábeis ao SR. PERITO-CONTADOR para os fins de direito.-

Nestes termos, pede juntada, e
deferimento.-

GASPAR, 21 de agosto de 1992.-



Dr. Joaquim Alves de Quadros

OAB 3953-PR - CIC 014992119-33

- ADVOGADOS -

Dr. Uitor Real

OAB-PR 3952 - CIC 014282179-91

RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, 205 - FONE - FAX: (0422) 24-8455
84640-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ